



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.521 - RS (2008/0094277-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ABÍLIO ALVES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ÂNGELA MOLIN E OUTRO(S)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ**
PROCURADOR : **PAULO ANTÔNIO SILVA DEGRAZIA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZO RECURSAL. RECURSO INTEMPESTIVO. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Os embargos infringentes incabíveis não interrompem o prazo para a interposição do recurso especial, motivo pelo qual, não conhecidos aqueles, deve ser reconhecida a intempestividade deste último" (AgRg no Ag 1.295.106/MG).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.521 - RS (2008/0094277-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ABÍLIO ALVES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ÂNGELA MOLIN E OUTRO(S)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ**
PROCURADOR : **PAULO ANTÔNIO SILVA DEGRAZIA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida às fls. 1.034/1.035e que negou seguimento ao recurso especial.

Em suas razões (fls. 1.040/1.045e), sustenta o agravante que "O fato de os embargos infringentes não terem sido conhecidos pelo Tribunal *a quo* é circunstância absolutamente irrelevante para aferir a tempestividade do recurso especial", pois apontada a violação do art. 530 do CPC, razão por que requer a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, a submissão à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.521 - RS (2008/0094277-3)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. RECURSO INTEMPESTIVO. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Os embargos infringentes incabíveis não interrompem o prazo para a interposição do recurso especial, motivo pelo qual, não conhecidos aqueles, deve ser reconhecida a intempestividade deste último" (AgRg no Ag 1.295.106/MG).
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, sustenta o agravante que "O fato de os embargos infringentes não terem sido conhecidos pelo Tribunal *a quo* é circunstância absolutamente irrelevante para aferir a tempestividade do recurso especial", pois apontada a violação do art. 530 do CPC, razão por que requer a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, a submissão à Primeira Turma para julgamento.

Contudo, sem razão.

A decisão agravada não merece reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 1.034/1.035e):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 879e):

MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. AÇÃO DE COBRANÇA TRAVESTIDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). ART. 129, III, E 37 DA CF, E ART. 5º DA LEI 7.347/85.

O Ministério Público não tem legitimidade ativa "*ad causam*" para ajuizar ação de cobrança travestida em ação civil pública, com base no 37, da CF/88, e art. 5º da Lei 7.347/85, eis que tal ação somente pode ser proposta por integrantes da Procuradoria do Município. Somente após a entrada em vigor da Lei de Improbidade Administrativa é que o "Parquet" está legitimado para a ação de declaração de improbidade administrativa e de ressarcimento dos danos causados ao erário público. Caberia ao Ministério Público, isso sim, ajuizar ação de improbidade administrativa contra a atual Administração Municipal que ainda não ajuizou a ação de cobrança, de prescrição vintenária, contra o ex-prefeito que não teve suas contas aprovadas pelo Tribunal de Contas, antes da vigência da Lei de Improbidade Administrativa. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC, POR FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA "*AD CAUSAM*" DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. por maioria, acolheram a preliminar de ilegitimidade ativa do MP, julgando extinto o processo, vencida a Relatora.

Opostos embargos infringentes, não foram conhecidos (fls. 953e):

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. ART. 530 DO CPC. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE PROCESSUAL.

I. É requisito de admissibilidade para interposição de embargos infringentes, que o acórdão atacado tenha reformado sentença de mérito. Na hipótese, concluindo o aresto pela extinção do processo por entender pela ilegitimidade ativa do Ministério Público, não reformou a sentença no que tange à questão de fundo. Ausência de um dos requisitos para ingresso do presente recurso. Não-conhecimento. Precedentes.

2. Sucumbência. O pedido sucessivo de isenção do Ministério Público quanto à condenação ao ônus da sucumbência, também diz com questões dissociadas do direito material e não podem, dessa forma, ser objeto de embargos infringentes.

EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS.

Em suas razões (fls. 968/977), sustenta o recorrente ofensa ao art. 530 do CPC, diante do não conhecimento dos embargos infringentes ao fundamento de que a reforma da sentença não adentrou o mérito da causa.

Requer, assim, o provimento do recurso especial para que seja determinado o retorno dos autos para análise do mérito dos embargos infringentes.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 979/982e.

O recurso especial não foi admitido na origem (fls. 984/986e). Interposto agravo de instrumento, foi dado provimento pela então relatora Min. DENISE ARRUDA (fls. 1.013/1.014e).

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, "Os embargos infringentes incabíveis não interrompem o prazo para a interposição do recurso especial, motivo pelo qual, não conhecidos aqueles, deve ser reconhecida a intempestividade deste último" (AgRg no Ag 1.295.106/MG, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador Convocado do TJRS, Terceira Turma, DJe 1º/7/10).

In casu, publicado o acórdão recorrido em 4/12/03 (fl. 893e) e interposto o recurso especial apenas em 1º/6/06, resta manifestamente intempestivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0094277-3

AgRg no
REsp 1.053.521 / RS

Números Origem: 200700789206 70008270225 70016161499 8958

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ABÍLIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ÂNGELA MOLIN E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : PAULO ANTÔNIO SILVA DEGRAZIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ABÍLIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ÂNGELA MOLIN E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : PAULO ANTÔNIO SILVA DEGRAZIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.